



À ILMA PREGOEIRA DA FUNDAÇÃO ESCOLA POLITÉCNICA DA BAHIA - SRA. SIMONE CAROLINE OLIVEIRA ARGOLO

Ref.

**SELEÇÃO PÚBLICA – EDITAL Nº 001/2022
PROCESSO Nº 15.255.367/2022-001
BANCO DO BRASIL 916192**

PARTNER TECNOLOGIA E ELÉTRICA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 21.146.151/0001-22, com sede à Rua Dolfo Valverde, nº 355, São Judas Tadeu, CEP: 45.204-064, licitante vencedora do certame e interessada direta no processo licitatório em epígrafe, neste ato representada pelo seu administrador, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, consubstanciada nos diplomas legais pertinentes, a saber Decreto nº 8.241 de 21 de maio de 2014, Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e demais legislações aplicáveis apresentar as suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela Empresa **NOTORIUN TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA**, o que faz em atendimento ao item 14.3 do Edital nº 001/2022.

Este documento foi assinado digitalmente por Werther Brandao.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código D583-3B3F-767B-B892.

1. PRELIMINARMENTE

1.1 DA TEMPESTIVIDADE

Tendo a recorrente Notoriun Tecnologia em Software Ltda manifestado intenção de recurso em **18.03.2022** e protocolado a peça concernente em **22.03.2022**, conforme dá conta o extrato de publicação do certame, tem-se por tempestiva a apresentação das contrarrazões recursais pela recorrida nesta data, haja vista o disposto no item **14.3 do edital** onde se lê: *"as demais empresas ficam, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões no mesmo prazo, a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhe assegurada vista imediata dos autos"*.

2. BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se de seleção pública que tem por objeto *"a aquisição de solução tecnológica (Software) para visualização georreferenciada de ativos de Iluminação Pública..."*.

Em apertada síntese, insurge-se a recorrente Notoriun Tecnologia em Software Ltda contra os atos administrativos de sua desclassificação, que se deu devido a ausência de prova de qualificação técnica devido ao não cumprimento de exigências contidas no edital e termo de referência do certame.

Aduz a recorrente que a documentação que apresentou *"está em perfeita consonância com as disposições contidas na norma editalícia e princípios gerais do direito administrativo, tendo a solução proposta pela licitante sido plenamente capaz de atender as funcionalidades previstas na Seleção Pública"*.

Afirma que, *"não poderia a concorrente, pois, ter sido desclassificada da licitação durante o procedimento específico, se fora*

vencedora da arrematação e apresentou solução adequada ao objeto descrito no Edital publicado”.

Segue atacando a homologação da proposta comercial da empresa Partner Tecnologia e Elétrica Eireli, ora recorrida, a qual obteve êxito no cumprimento das exigências técnicas e na prova de conceito, sagrando-se vencedora do certame.

Ocorre que, da análise da frágil argumentação trazida pela recorrente ao longo da peça recursal em discordância à decisão desta Comissão de Licitação, de logo depreende-se a ausência de motivação legal que sustente a tese formulada, a qual segue adiante contraditada, devendo por fim ser totalmente rechaçada por esta douta Comissão.

3. DO MÉRITO

3.1 DAS INFUNDADAS RAZOES DA RECORRENTE

Não merecem prosperar quaisquer das alegações feitas pela recorrente em sua peça recursal, as quais não encontram guarida no ordenamento jurídico pátrio e nem amparo nas previsões dispostas do edital ou termo de referência do certame, senão vejamos.

3.2 DA CORRETA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE POR AUSÊNCIA DE PROVA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Apesar da recorrente não ter anexado os atestados de capacitação técnica no campo devido do portal e-licitações a ponto torná-los aptos de visualização por qualquer das licitantes, restou claro pelo parecer da comissão exarado em 10.03.2022, que os documentos enviados por e-mail pela recorrente não foram satisfatórios. Assim, restou registrado no referido documento: “a empresa não forneceu

documentação comprobatória de uso da aplicação para gestão de iluminação pública como requisito do edital”.

Ademais a recorrente não deveria sequer ter participado de prova de conceito, haja vista a falta de documentos ainda na fase de habilitação, não tendo completado com sucesso aquela fase, vez que não apresentou todos os documentos exigidos. Deste modo, constatando a falta de qualquer documento, como foi o caso, a comissão poderia ter inabilitado o licitante imediatamente, e nem avançaria para a prova de conceito, que só é necessária após a HABILITAÇÃO.

Outrossim, quanto ao requisito da prova de conceito, de igual modo restou descumprido pela recorrente. Da análise dos autos, nítido é o fato de que a solução proposta pela recorrente e submetida à avaliação da comissão do certame em **duas oportunidades**, mediante prova de conceito prestadas em **03.03.2022** e em **07.03.2022** NUNCA FOI USADA EM CASOS REAIS DE GESTÃO DE PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, o que lhe gerou a desclassificação, em virtude do não cumprimento de exigências especificadas nos termos editalícios.

Apesar disso, a recorrente insiste em defender a sua capacidade técnica ante o certame em virtude de já ter atuado com a gestão de outros ativos, que não o de iluminação pública. Para tanto, chega ao ponto de tentar desnaturalizar o próprio edital com a pretensão de conferir sentido diverso aos requisitos ali expostos, sendo que tal documento foi construído com o fito de direcionar o certame para a necessária consecução do objeto pretendido.

Vejamos o que estabelece o Decreto nº 8.241/2021 em seu art. 21, III acerca da comprovação da qualificação técnica:

Art. 21. A documentação referente à qualificação técnica consistirá em:

(...)

III - comprovação de aptidão do interessado para desempenho de atividade pertinente e compatível em **características, quantidades e prazos** com o objeto da seleção pública.

Outrossim, o art. 30, II da Lei 8.666/1993 de igual modo determina:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em **características, quantidades e prazos** com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

De clareza solar que os serviços comprovados pela recorrente e invocados como comprovação de sua capacidade técnica não guardam relação característica os requisitos elencados no item 13.4 edital nº 001/2022 da FEP quanto à capacidade técnica, bem como o item 6 do Termo de Referência do certame.

Desse modo, se a contratação é especificamente para **a aquisição de software para gestão de ativos de Iluminação Pública**, não há que se aceitar proposta que não demonstre a capacidade técnica de gestão desse ativo em especial.

O fato de ter a recorrente experiência em "*várias outras soluções georreferenciadas aplicadas à gestão de outros tipos de ativos municipais*", como defende em seu recurso, não lhe confere a

qualificação necessária para a prestação do serviço pretendido pela Administração, que é a gestão de ativos de Iluminação Pública.

A tentativa é tratar de forma genérica o que é específico, levar à lona o principal objetivo da contratação, que é a gestão de ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

Deste modo para que seja atendido o solicitado em edital ficou claro que será necessário desenvolvimento e customização do produto em um nível que não se coaduna com o exigido. Ficou ainda mais claro no caso da infame prova de conceito feita em dois atos, e sem sucesso, o que demonstra que serão necessárias ainda várias intervenções de desenvolvimento para o atendimento total do requerido em edital.

Não é uma licitação para a contratação de empresa para o DESENVOLVIMENTO de software e sim a aquisição de ferramenta que atenda funcionalidades específicas.

Ora, o Termo de Referência anexo ao Edital traz na sua justificativa a latente preocupação da Administração Pública em gerir as informações do parque de iluminação dos municípios, do qual se extrai o seguinte trecho:

"(...) Gerir as informações do parque, transferido pela resolução em comento trouxe aos gestores uma nova atribuição que não estava inserida na dinâmica diária da administração municipal. Esta gestão necessita de informação detalhada, precisa e atualizada sobre o que está instalado em cada ponto de iluminação pública (PIP). Assim, os gestores precisam de ferramentas computacionais que apoiem a complexa administração do ecossistema de Iluminação Pública".

Portanto, é clarividente a necessidade que o Edital do certame teve de especificar no item 13.4 o tipo de ativo do qual se requisita a comprovação de experiência em gestão de Iluminação

Pública pelo uso de fato da solução proposta, vez que dada a complexidade da operação não há como prescindir da experiência real em gestão dessa natureza.

Não se pode, pois, tomar a gestão georreferenciada de iluminação Pública como pretendida pela Administração através do certame como a gestão de qualquer outro ativo qualquer, como pretende a recorrente. De fato, a capacidade técnica comprovada pela recorrente se refere a serviços **distintos** de gestão de ativos de iluminação pública. Desse modo, **não guardam sequer similaridade com o requisitado**.

Também não se coaduna com o caso aqui tratado a jurisprudência do TCU invocada pela recorrente em seu recurso, vez que fora tendenciosamente recortada e impressa no texto com intenção interpretativa diversa da originalmente presente nos arestos.

3.3 DA CORRETA VINCULAÇÃO AO EDITAL PELA COMISSÃO DO CERTAME PARA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

Referido como um dos sustentáculos da concepção de Estado de Direito e do próprio regime jurídico-administrativo, o princípio da legalidade vem definido no inciso II do art. 5.º da Constituição Federal quando nele se faz declarar que: "**ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei**".

No campo da administração Pública, como unanimemente reconhecem os constitucionalistas e os administrativistas, afirma-se de modo radicalmente diferente a incidência do princípio da legalidade. Aqui, na dimensão dada pela própria indisponibilidade dos interesses públicos, diz-se que o

administrador, em cumprimento ao princípio da legalidade, **“só pode e deve atuar nos termos estabelecidos pela lei”**.

Nesse sentido, **o Edital é ato vinculado da Administração Pública**, ao qual a Administração tem o dever de cumprimento, conforme preconiza o art. 41 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

O entendimento corrente na doutrina e jurisprudência é de que o edital, no procedimento licitatório, constitui ‘lei entre as partes’ e se constitui o instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, cujo descumprimento viola os princípios os princípios que direcionam a atividade administrativa, consignados no art. 3º da Lei das Licitações, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

HELLY LOPES MEIRELLES conceitua o Princípio da Vinculação ao Edital da seguinte forma:

“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou da realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação ou propostas em desacordo com o solicitado.

Em consonância, Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 10.º Ed., p. 395, aduz:

“... o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, economicidade, razoabilidade, vinculação ao edital e eficiência”.**

Não há como negar que o princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do princípio da vinculação ao edital. Por esse princípio, obriga-se à Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento. Fica claro, portanto, que a recorrente busca em seu recurso apenas criar o chamado tumulto processual, ante o descontentamento por sua desclassificação.

3.4 DO PLENO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS TÉCNICOS EDITALÍCIOS PELA RECORRIDA

Inicialmente, cabe ressaltar o fato de que diferentemente da empresa recorrente, a empresa vencedora, ora recorrida apresentou o cumprimento de todos os requisitos técnicos dispostos no edital, tendo sido tal reconhecimento a si conferido no parecer da comissão exarado após a realização da prova de conceito, a qual prestou em única etapa!

De outra banda, a recorrente, mesmo tendo duas oportunidades para a demonstração em prova de conceito, que nem

deveria ter tido NENHUMA, por não ser habilitada, (03.03.2022 e 07.03.2022), ainda assim não foi capaz de apresentar a contento as soluções necessárias ao objeto do certame.

Não há dúvidas de que foi a recorrente quem participou de licitação sem condição de cumprimento do objeto, haja vista que foi quem ofereceu serviço de que não dispõe, o que ficou claramente demonstrado em ambas as oportunidades da prova de conceito, inclusive, por deixar de atender a vários requisitos do edital, restando considerada inapta ao cumprimento das exigências técnicas solicitadas. E NEM APRESENTAR ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO!!!

Com relação aos atestados de capacidade técnicas juntados pela recorrida que foram questionados no recurso da recorrente, cabe esclarecer o que segue.

O atestado de capacidade técnica emitido pelo Município de Lafaiete Coutinho demonstra a prestação indireta do serviço. Tais fatos podem ser confirmados junto à administração do município, o qual tem plena ciência do ocorrido e aquiesceu com o serviço.

Diante o teor das colocações da recorrente, que se mostram claramente infundadas em vários pontos da peça recursal, bem como ante o nítido interesse dela no resultado do certame, cabe a Comissão, de maneira direta, promover diligências para esclarecimento desse fato, e não se apoiar em meras alegações da recorrente.

Com relação ao atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Alfa para à recorrida não há qualquer questionamento plausível, vez que emitido por prestação de serviço, que, inclusive, encontra-se em andamento atualmente (e que também pode ser

conferido), demonstrando, assim, o franco cumprimento dos requisitos editalícios pela Partner Tecnologia e Elétrica.

Não há que se falar, portanto, em qualquer prática inidônea ou fraudulenta pela recorrida, haja vista que a mesma fez questão de publicizar em franca boa-fé a juntada de todos os documentos no portal pertinentes à comprovação da sua capacidade técnica, os quais são suficientes para atestar a sua capacidade técnica para o certame.

Contrariando o princípio da publicidade e igualdade entre os concorrentes previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993¹, a recorrente sequer publicizou os seus atestados de capacidade na aba indicada no portal e-licitações. Tal fato, por certo já a inabilitaria para as próximas etapas do certame, haja visto que a mesma não apresentou qualquer atestado de capacidade técnica de ente público ou privado que cumprisse ao solicitado pelo Edital, conforme restou certificado pela Comissão em seu parecer.

Quanto à descabida alegação da recorrente de que a solução ofertada é de titularidade de terceiro não merece guarida, vez que não passa de mais uma mera conjectura, não sendo capaz a recorrente sequer de apontar sobre o fato qualquer descumprimento do Edital do certame. Recorre-se aqui a recorrente à técnica do *JUS ESPERNIANDES*.

O software SIPUB é uma plataforma utilizada por diversos parceiros que contribuem com o desenvolvimento do sistema

¹ **Lei 8.666/1993, Art. 3º.** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

através de suas experiências de campo no setor de iluminação pública, inclusive pela empresa apontada como proprietária pela recorrente. Mais uma vez isso pode ser alvo de diligência direta pela FEP.

De outro lado, **mais uma vez** é necessário dizer que a própria recorrente afirma que não tem experiência NENHUMA em gestão de iluminação pública, e que isso não é necessário, ao passo que do lado de cá várias empresas trabalham diuturnamente na gestão de iluminação pública, são empresas de manutenção de iluminação, engenharia elétrica, desenvolvimento de software, call center, indústrias de luminárias de led, Institutos de Pesquisa, e só quem de fato não tem nenhum conhecimento sobre a área é capaz de dizer que isso não é importante.

Consta dentre as obrigações do VENCEDOR, dispostas no item 21 do edital, nos subitens 21.2 "*Responsabilizar-se por todos os ônus referentes aos serviços contratados...*" e 21.14 "*Assumir a responsabilidade pelos encargos fiscais e comerciais resultantes da adjudicação do objeto*", o que naturalmente inclui qualquer ônus relativo à solução ofertada, ao que resta devidamente comprometida a recorrida na condição de vencedora.

A PARTNER TECNOLOGIA E ELÉTRICA reafirma o compromisso e a capacidade de entrega do código fonte do sistema apresentado, e que não apresentou nenhum documento comprobatório desta obrigação pelo simples fato de que isso não foi exigido em edital, mais uma vez invoca-se o princípio da vinculação ao edital.

Portanto, por tudo quanto visto até aqui, resta claro que toda a argumentação presente no recurso é baseada em meras presunções legais e ilações organizadas fora do contexto, bem como



pinçadas à conveniência dos interesses da recorrente, o que não lhe confere qualquer razão ao quanto pretendido.

4. DO PEDIDO

Destarte, mediante as contrarrazões acima dispendidas, requer-se desde já o indeferimento, em sua íntegra, do recurso proposto pela recorrente Notoriun Tecnologia em Software Ltda, haja vista a inexistência de relevância nas alegações propostas, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a empresa Partner Teconologia e Elétrica Eireli vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Jequié, 25 de março de 2022.

PARTNER TECNOLOGIA E ELÉTRICA EIRELI
CNPJ nº 21.146.151/0001-22

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/D583-3B3F-767B-B892> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: D583-3B3F-767B-B892



Hash do Documento

20700C27AEDC3A1485C2E1CC6390308987E310AA0AEA824A488DA18D0B809D90

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 28/03/2022 é(são) :

Werther Brandao (Signatário) - 833.405.994-91 em 28/03/2022

10:02 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital - PARTNER TECNOLOGIA E ELETRICA

EIRELI - 21.146.151/0001-22

